



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

AUTÓGRAFO Nº 75/22, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o “Programa Assistir, Acolher e Humanizar” no Município de Formosa.

Projeto de Lei Ordinaria nº 97/22, de autoria do Vereador João Batista Cordeiro Mororo Junior, aprovado em 20 de dezembro de 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Assistir, Acolher e Humanizar”, que estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), considerando-se os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

Art. 2º Os serviços de saúde compreendidos no *caput* desta Lei ficam obrigados a instituir protocolos de atenção integral à saúde da mulher diante da perda gestacional, natimorto e perda neonatal, visando à formação, o autocuidado e a atualização de seus profissionais de saúde, considerando-se a gravidez, a morte, o luto e a superação como um processo para o enfrentamento da dor e da perda.

Art. 3º As ações e serviços de saúde executados por hospitais e demais estabelecimentos da rede de atenção à saúde de gestantes, previstos no *caput* desta Lei, nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, passarão a adotar os seguintes procedimentos:

I - oferecer o acompanhamento psicológico e social à mãe e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e no decorrer da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

II - fornecer acomodação no ambiente hospitalar separado para a mãe em situação de perda gestacional, natimorto e perda neonatal de outras que tiveram seus filhos nascidos vivos, assim evitando maiores constrangimentos e sofrimento psicológico à mães de filhos vivos, em conformidade ao previsto na Lei Municipal Ordinária nº 738, art. 1º, de 21 de dezembro de 2021;

III- aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequado as mães e acompanhantes distintas da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, tais como:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 75/22, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

a) através do uso de pulseira com cor específica, durante sua estadia no ambiente hospitalar;

IV- viabilizar e garantir a participação do pai ou outro acompanhante de livre escolha da mãe, durante a retirada do feto neomorto/natimorto, bem como no período da internação, proporcionando um ambiente de acolhimento, em conformidade ao disposto na Lei Municipal nº 738, art.1º, §2º, de 21 de dezembro de 2021;

V- oportunizar a despedida dos pais para com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

VI- assegurando a mãe e ao pai, bem como o familiar ou acompanhante escolhido, a possibilidade de guardar alguma lembrança como fotografia, mechas de cabelo, carimbo do pé e mão do bebê e viabilizar sua coleta, desde que condizentes com os protocolos hospitalares;

VII- ofertar a possibilidade de decisão sobre a realização de sepultamento do feto, bem como a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional e se haverá cerimônia de encomendação e sepultamento;

VIII- comunicar a perda do feto, pela equipe do Hospital à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Estratégia de Saúde da Família, as quais realizavam atendimento pessoal da gestante, para que descontinuem as visitas do pré-natal, de modo que não haja a confecção do cartão da criança e evitem questionamentos acerca de realização de exames e vacinas de rotina de recém-nascidos.

IX- encaminhar a mãe após a alta hospitalar à Unidade Básica de Saúde de referência, através do documento de referência e contrarreferência, quando constatada a necessidade de apoio psicológico e psiquiátrico a puérpera, de acordo ao previsto na Lei Municipal Ordinária nº 714, de 7 de dezembro de 2021.

X- garantir à mãe e ao pai, assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Art. 4º Nos casos de perda gestacional após o período igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 centímetros, o destino da placenta e do feto somente será efetuado mediante consentimento informado e expressa autorização da mãe, pai ou responsável.

§ 1º Na ocasião a mãe, pai ou responsável deverá manifestar-se sobre a realização de exames específicos com a finalidade de identificar a causa do abortamento ou morte fetal;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 75/22, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

§ 2º O hospital deverá cientificar e orientar os pais ou responsável sobre os prazos estabelecidos para a retirada do feto e a destinação caso os pais, ou responsável optem por não retirar o feto para sepultamento e sobre o fornecimento da declaração de óbito (DO).

§ 3º Fetos provenientes de abortamento com peso menor que 500g ou estatura menor que 25 cm, ou idade gestacional menor que 20 semanas os procedimentos poderão ser os mesmos.

§ 4º É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo autorizado o tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Art. 5º Propiciar um espaço de acolhimento e escuta às mães, pais e familiares diante da perda do feto, na rede de atenção integral à saúde da mulher e das divisões pertinentes, com objetivo de identificar demandas e necessidades por elas apresentadas.

Art. 6º A Unidade Hospitalar poderá elaborar cartilhas sobre a humanização ao luto parental, que será entregue junto à documentação hospitalar no momento da alta.

Art. 7º No caso de criança nascida morta ou ter morrido na ocasião do parto, sem reconhecimento legal de vida, terá o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome por livre opção do declarante.

Art. 8º Sem prejuízo de outras ações de saúde, o Poder Executivo, poderá constituir procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada, pelos profissionais da saúde e sociedade em geral, tais como:

I - produção e divulgação de materiais informativos e de orientação a respeito do luto de mães e familiares, à sociedade e aos profissionais da área de saúde;

II - instituição do mês de julho como o mês do luto parental no município de Formosa, garantindo uma campanha de sensibilização da sociedade nos meios de comunicação e na rede mundial de computadores;

III - autorização de iluminação em prédios públicos e privados para destacar a mobilização do luto parental, desde que solicitado previamente ao órgão competente, mediante ofício, por alguma instituição ligada ao luto parental;

IV- elaboração de leis de incentivo fiscal para organizações do terceiro setor, filantrópicas, que trabalhem exclusivamente com o luto parental;

V- capacitação de profissionais de saúde para acolhimento aos pais enlutados ainda no hospital, visando atualizar e orientar estes sobre os comportamentos e



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

AUTÓGRAFO Nº 75/22, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

procedimentos quanto ao trato com as mães que perderam filhos, como, por exemplo, meios de dar a notícia da morte do filho e orientações a respeito de grupos de apoio;

VI- criação de rede de acolhimento de pais e distribuição de materiais de orientação e informativos sobre luto nas Unidades Básicas de Saúde, com a supervisão dos psicólogos que compõem o quadro de funcionários da Unidade, sem, portanto, onerar o município na contratação de mais profissionais;

VII- estabelecer parcerias entre o Poder Público, Instituições de Ensino e Instituições do Terceiro Setor, com expertise no tema luto materno parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, capacitação de profissionais de saúde, entre outros.

VIII- o Poder Público em parceria com as Instituições de Ensino Superior, através dos cursos de graduação na área da saúde, poderão promover grupos terapêuticos para assistência e acolhimento dos pais em situação de luto, abordar temas sobre o luto materno parental, bem como sobre o autocuidado dos profissionais da saúde que atendem esse público-alvo;

IX- fomentar parcerias entre Poder Público, Instituições de Ensino Superior e Instituições do Terceiro Setor, que trabalham com luto parental para confeccionar caixas de memórias, com o objetivo de oferecer a oportunidade de criar memórias e vínculo, que serão distribuídas gratuitamente nos hospitais públicos ou privados;

X- incentivar pesquisas, junto às instituições de ensino, sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 26 de dezembro de 2022.

Γ

Presidenta

Publicado no Portal da Câmara.



Chefe da 1º Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil